



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.278 - SP (2012/0248052-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAQUERÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ERICA CRISTINA COSTA DA SILVA
NELSON JANCHIS GROSMAN
SANDRA APARECIDA RUZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS FILHO
AGRAVADO : MARLISE APARECIDA MISSALI DE LAURENTIIS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERRAZ DE LAURENTIIS
AGRAVADO : LAURA BARZAGHI DE LAURENTIIS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS
AGRAVADO : TANIA CATIB DE LAURENTIIS
ADVOGADOS : GLACIOLA BRITO BRENHA
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR -
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - LIMINAR DEFERIDA
- PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DA
PRETENSÃO ACAUTELATÓRIA - VERIFICAÇÃO.
INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. O terceiro prejudicado por decisão judicial tem a faculdade de interpor o recurso cabível, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, ou de impetrar mandado de segurança, conforme assegura a Constituição da República em seu art. 5º, LXVIX. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.278 - SP (2012/0248052-5)

AGRAVANTE : ITAQUERÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ERICA CRISTINA COSTA DA SILVA
NELSON JANCHIS GROSMAN
SANDRA APARECIDA RUZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS FILHO
AGRAVADO : MARLISE APARECIDA MISSALI DE LAURENTIIS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERRAZ DE LAURENTIIS
AGRAVADO : LAURA BARZAGHI DE LAURENTIIS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS
AGRAVADO : TANIA CATIB DE LAURENTIIS
ADVOGADOS : GLACIOLA BRITO BRENHA
OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ITAQUERÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra decisão monocrática desta relatoria que concedeu efeito suspensivo ao RMS 37.985/SP, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão prolatada no processo a que se refere o Agravo de Instrumento n. 991.08.102190-1 (7317218-6/00) do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até ulterior deliberação deste Superior Tribunal de Justiça.

O reclamo ao qual se almeja conferir carga suspensiva fora deduzido em desafio a acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão em agravo de instrumento que declarou a nulidade da alienação de patrimônio - Questão a ser atacada por recurso próprio - Inteligência da Súmula n. 267 do E. Supremo Tribunal Federal - Carência. (fls. 127, e-STJ)

Os requerentes esclareceram que o recurso ordinário manejado veio lastrado no art. 105, II, "b", buscando o reconhecimento da viabilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, para debelar ilegalidade, consistente na anulação de registros imobiliários de sua propriedade, sem que figurassem no pólo passivo da demanda originária, caracterizando violação ao direito de propriedade, devido processo legal e ao contraditório (arts. 5º, XXII, LIV e LV, da CF/88).

A fim de demonstrar a probabilidade de provimento da insurgência subordinante, informaram que em **25.04.2001**, entabularam compra e venda de propriedade rural com a requerida, intervindo na operação a Cooperativa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, cancelando-se ônus reais que abrangiam os imóveis registrados sob as matrículas ns. 11 e 12 do Fólio Imobiliário de Araraquara/SP, os quais favoreciam aquela última.

Salientaram que decorridos cerca de 10 (dez) anos da aludida negociação, foram surpreendidos com citação em procedimento de protesto interruptivo da prescrição aquisitiva, promovida pela requerida, por meio da qual buscou dar-lhes conhecimento de decisão judicial que culminou na anulação da alienação dos imóveis e dos respectivos registros imobiliários, no bojo do agravo de instrumento n. 991.08.102190-1 (7317218-6/00), oriundo de demanda executiva, na qual nunca figuraram como parte, decorrendo de tais premissas, segundo entendem, o *fumus boni juris*.

Argumentaram, por fim, que o *periculum in mora* hábil à concessão da providência cautelar almejada, reside no fato de que a desconstituição de sua propriedade nos imóveis, e seu retorno à esfera patrimonial de outros integrantes da cadeia de compra e venda, dificultará imensamente o restabelecimento do *status a quo*, sobretudo ante a designação de praça dos aludidos bens para a data de 27.11.2012, por força de execuções trabalhistas deflagradas contra suposto devedor, antigo proprietário dos imóveis, que restaram penhorados em reclamações trabalhistas.

Com base nessas premissas, pugnam pela concessão liminar da providência cautelar, a fim de conferir efeito suspensivo ao **RMS 37.985/SP**, sobrestando-se os atos expropriatórios, bem como para determinar a suspensão do leilão dos aludidos imóveis rurais.

Em julgamento monocrático, este signatário concedeu efeito suspensivo ao **RMS 37.985/SP**, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão prolatada no processo a que se refere o Agravo de Instrumento n. 991.08.102190-1 (7317218-6/00) do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até ulterior deliberação deste Superior Tribunal de Justiça. .

Irresignado, por meio do presente agravo regimental, o insurgente, ITAQUERÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sustenta não ter a parte adversa demonstrado os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Aduz que, "(...) a liminar deveria se ater a questão meramente prejudicial, ou seja, a sustação da hasta do imóvel, pois a alienação judicial do bem penhorado poderia ser fulminada de nulidade, questão esta, que de per si, é motivo mais do que plausível à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão da execução na seara trabalhista, até que seja julgada OS RECURSOS PRIMITIVOS nesta Egrégia Corte, respeitado o período de um ano, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, não sendo plausível a suspensão dos efeitos integral (sic) do acórdão." (fl. 187, e-STJ)

Anota, ainda, que (...) o Mandado de Segurança é ação utilizada para corrigir as ilegalidades ou abusos cometidos pelos órgãos estatais ou por aqueles que atuam por delegação do poder público, não sendo assim, comprovado neste caso específico, a violação de direito líquido e certo." (fls. 188, e-STJ).

Aduz, finalmente, a existência de prevenção do Min. Massami Uyeda, sucedido pelo e. Min. João Otávio de Noronha, tendo em vista que a ele foram distribuídos recursos provenientes do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 991.08.102190-1 (7317218-6/00).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.278 - SP (2012/0248052-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - LIMINAR DEFERIDA - PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DA PRETENSÃO ACAUTELATÓRIA - VERIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. O terceiro prejudicado por decisão judicial tem a faculdade de interpor o recurso cabível, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, ou de impetrar mandado de segurança, conforme assegura a Constituição da República em seu art. 5º, LXVIX. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A irresignação não merece acolhida.

1. Esta Corte de Uniformização Jurisprudencial vem entendendo ser viável o manejo da ação constitucional de mandado de segurança em hipóteses em que terceiros interessados, são alcançados por efeitos de decisões judiciais - caso dos autos -, em aparente violação ao art. 472 do CPC, revelando-se o *writ of mandamus*, nesses casos, impugnação para além de mais eficaz, o remédio processual adequado. Nesse sentido, registra-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. **TERCEIRO PREJUDICADO. DECISÃO JUDICIAL QUE ATINGE SUA ESFERA DE DIREITOS. CABIMENTO DO MANDAMUS.** NÃO CONDICIONAMENTO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. CPC, ART. 499. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202/STJ. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. **O terceiro prejudicado por decisão judicial tem a faculdade de interpor o recurso cabível, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, ou de impetrar mandado de segurança, conforme assegura a Constituição da República em seu art. 5º, LXVIX.**

2. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula 202/STJ).

3. Recurso ordinário provido. (RMS 26.550/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 02/08/2012; destacou-se)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DE WRIT CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINARMENTE E INALDITA ALTERA PARS REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, O IMPETRANTE DEVE SER REPUTADO TERCEIRO PREJUDICADO, DE QUEM NÃO SE EXIGE, PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT, A INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - RECURSO PROVIDO.

I - O enunciado n. 267 da Súmula/STF é aplicável às partes, que devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente observar, nos termos da lei adjetiva civil, os recursos cabíveis a serem interpostos contra a decisão judicial prolatada;

II - **Anota-se que é pelo ato de citação que a parte toma efetivamente conhecimento da ação que lhe é contraposta, bem como dos fundamentos delineados na inicial. Ausente a citação, tem-se não se mostrar razoável, tampouco jurídico, obrigar aquela que sofreu os efeitos da decisão judicial que acolheu liminarmente e inálida altera pars os fundamentos exarados na inicial a interpor o recurso reputado cabível ou mesmo exigir desta a apresentação de fundamentação vinculada;**

III - Não sendo parte na ação de reintegração de posse, **ao menos até aquele momento, a impetrante do mandamus, ainda que tenha sofrido diretamente os efeitos da decisão judicial, deve ser considerada terceira prejudicada,** nos termos, inclusive, reconhecidos pelo Tribunal de origem;

IV - **Esta a. Corte perfilha o posicionamento de reputar desnecessário o esgotamento da via recursal pelo terceiro interessado para então se valer do writ, nos termos, inclusive, do Enunciado n. 202, in verbis: "A impetração de segurança por terceiro contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso."**

V - Recurso Ordinário provido." (RMS 30.301/RS, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/2/2010; grifou-se)

Corroborando também o exposto:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONDENA TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. **CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO .**

I - **O terceiro prejudicado por decisão judicial, prolatada em processo do qual não foi parte, pode impetrar mandado de segurança para defender direito violado, mesmo que a decisão tenha transitado em julgado, vez que o processo judicial transcorreu sem o seu conhecimento. [...]** (RMS 14.554-PR, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 15.12.2003; sem destaques no original)

Sobre o tema, confira-se, ainda: RMS 25462/RJ, Rel^a. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, j. em 02.10.2008; RMS 20.298/AC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 31/8/2009; RMS 25.462/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 20/10/2008; RMS 23.638/DF, QUARTA TURMA, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 10/11/2008; RMS 21683/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007; RMS 20.901/PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 24/4/2006; RMS 16.664/GO, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 13/6/2005; RMS 14.576/DF, Rel. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 03/11/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não tendo o agravante conseguido derruir os fundamentos adotados pela decisão agravada, esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos, no que interessa:

Cuida-se de medida cautelar, interposta por FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS FILHO, MARLISE APARECIDA MISSALI DE LAURENTIIS, ANTÔNIO CARLOS FERRAZ DE LAURENTIIS, LAURA BARZAGHI DE LAURENTIIS, CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS e TANIA CATIB DE LAURENTIIS, contra ITAQUERÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 37.985/SP, pendente de julgamento perante este Superior Tribunal de Justiça.

O reclamo ao qual se almeja conferir carga suspensiva fora deduzido em desafio a acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão em agravo de instrumento que declarou a nulidade da alienação de patrimônio - Questão a ser atacada por recurso próprio - Inteligência da Súmula n. 267 do E. Supremo Tribunal Federal - Carência. (fls. 127, e-STJ)

Os requerentes esclarecem que o recurso ordinário manejado vem lastrado no art. 105, II, "b", buscando o reconhecimento da viabilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, para debelar ilegalidade, consistente na anulação de registros imobiliários de sua propriedade, sem que figurassem no pólo passivo da demanda originária, caracterizando violação ao direito de propriedade, devido processo legal e ao contraditório (arts. 5º, XXII, LIV e LV, da CF/88).

A fim de demonstrar a probabilidade de provimento da insurgência subordinante, informaram que em 25.04.2001, entabularam compra e venda de propriedade rural com a requerida, intervindo na operação a Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, cancelando-se ônus reais que abrangiam os imóveis registrados sob as matrículas ns. 11 e 12 do Fólio Imobiliário de Araraquara/SP, os quais favoreciam aquela última.

Salientaram que decorridos cerca de 10 (dez) anos da aludida negociação, foram surpreendidos com citação em procedimento de protesto interruptivo da prescrição aquisitiva, promovida pela requerida, por meio da qual buscou dar-lhes conhecimento de decisão judicial que culminou na anulação da alienação dos imóveis e dos respectivos registros imobiliários, no bojo do agravo de instrumento n. 991.08.102190-1 (7317218-6/00), oriundo de demanda executiva, na qual nunca figuraram como parte, decorrendo de tais premissas, segundo entendem, o *fumus boni juris*.

Argumentam, por fim, que o *periculum in mora* hábil à concessão da providência cautelar almejada, reside no fato de que a desconstituição de sua propriedade nos imóveis, e seu retorno à esfera patrimonial de outros integrantes da cadeia de compra e venda, dificultará imensamente o restabelecimento do *status a quo*, sobretudo ante a designação de praça dos aludidos bens para a data de 27.11.2012, por força de execuções trabalhistas deflagradas contra suposto devedor, antigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário dos imóveis, que restaram penhorados em reclamações trabalhistas.

Com base nessas premissas, pugnam pela concessão liminar da providência cautelar, a fim de conferir efeito suspensivo ao RMS 37.985/SP, sobrestando-se os atos expropriatórios, bem como para determinar a suspensão do leilão dos aludidos imóveis rurais.

É o relatório.

Decido.

A medida assecuratória deve ser concedida, haja vista vislumbrar-se, em um juízo perfunctório, a plausibilidade dos fundamentos deduzidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, bem como o iminente risco de dano de difícil reparação a que estão sujeitos os requerentes, caso subsistam os efeitos do *decisum* que anulou seu título translativo de propriedade e os respectivos registros imobiliários, como resultado de contendas judiciais das quais alegam não figurarem como parte.

Prima facie, cumpre estabelecer um breve esboço das questões fáticas resolvidas nas instâncias ordinárias, a fim de possibilitar o esboço equacionamento da controvérsia.

Conforme constam dos documentos que instruem a inicial da medida cautelar, do mandado de segurança e do recurso ordinário, os ora requerentes, na data de 25-4-2001, figuraram como adquirentes em negócio jurídico encetado com a requerida Itaquerê Empreendimentos Imobiliários Ltda, cujo objeto consistiu na alienação de dois imóveis rurais registrados sob as matrículas ns. 11 e 12 do Fôlio Imobiliário da circunscrição de Araraquara/SP (Registro n. 105/11 e n. 138/12 - fls. 56 e 105, e-STJ do RMS n. 37.985/SP).

Posteriormente, em 04-01-2010, por força de acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 991.08.102190-1, tirado de ação de execução de título extrajudicial, lide não integrada pelos impetrantes, referidos títulos translativos e respectivos registros restaram cancelados (fls. 113/114, e-STJ do RMS n. 37.985/SP), por entender o Tribunal local (autoridade coatora) que os representantes da pessoa jurídica alienatária (Dino e Elza Tofini), ao tempo da transferência, já não mais detinham o controle societário, pelo que não poderiam vender imóveis que integravam o capital da empresa, cujas cotas sociais teriam sido arrestadas em outubro de 1996 e posteriormente arrematadas por Nelson Janchis Grosman em litígio expropriatório resolvido em momento anterior à lavratura da escritura de compra e venda entabulada entre os requerentes e os requeridos.

Assim, em 10 de março de 2011, Itaquerê Empreendimentos Imobiliários Ltda, ora requerida, representada por Nelson Janchis Grosman, ajuizou procedimento de protesto judicial (fls. 116/121, e-STJ), por meio do qual visou interromper o curso da prescrição aquisitiva e comunicar aos requerentes da presente medida cautelar o conteúdo daquela decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 991.08.102190-1, que, conforme alhures destacado, fulminou os títulos aquisitivos e os respectivos registros imobiliários da compra e venda operada entre os autores da presente contenda cautelar e a empresa Itaquerê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Nessa linha de princípio, observa-se *primo icto oculi* que os requerentes, sem integrar o pólo passivo de ação de execução, em cujo bojo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deflagrou-se exceção de pré-executividade, em que se discutiu a validade da titularidade da propriedade que indiretamente alcançou os mesmos bens imóveis matriculados sob os n. 11 e 12, foram atingidos pelos efeitos da decisão proferida em seu curso (no agravo de instrumento), que desconstituiu a eficácia da transmissão do domínio.

É, pois, uma típica hipótese em que se delineia cabível, em princípio, a via do *writ of mandamus* para debelar o aparente vício que macula aquele ato judicial reputado como coator, consubstanciado em decisão colegiada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou títulos de propriedade de terceiros prejudicados que supostamente jamais integraram o processo no bojo do qual proclamado o cancelamento dos registros imobiliários.

(...)

Desse modo, transparece ser, em princípio, provável o acatamento do recurso ordinário, a fim de estabelecer a viabilidade de impetração de mandado de segurança para que a jurisdição examine a (i)legalidade de submissão de terceiros que se qualificam como prejudicados à decisão proferida em processo em que não foram citados, providência que, caso se confirme, ensejará o retorno dos autos a fim de que a Corte competente examine o mérito do *writ of mandamus*.

De igual modo, revela-se presente situação excepcional cujos riscos já implementados (cancelamento de registro imobiliário e hipotecas) e aqueles em vias de se concretizarem (praceamento de bens), podem efetivamente tornarem-se irreversíveis aos requerentes.

É que, conforme se constata de uma análise sumária, os imóveis em questão são objetos de diversas penhoras, também em demandas trabalhistas movidas contra os proprietários originários, no bojo das quais, inclusive, já há designação de data para leilão, **marcado para ocorrer em 27.11.2012** (fls. 130, 133 e 135, e-STJ).

Portanto, constata-se *primo icto oculi* existir razoável probabilidade de acolhimento do recurso ordinário, o que, aliado ao risco de imposição de danos de difícil reparação aos requerentes (consubstanciado na designação de praceamento dos bens dos quais foram privados para data próxima), **autoriza a outorga da medida assecuratória pleiteada**, sem prejuízo de reavaliação da questão no momento oportuno, quando do exame do mérito da *quaestio juris*.

Nesses termos, com fulcro no art. 34, V e VI do RISTJ, **defiro** liminarmente a medida cautelar pleiteada, a fim de conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 37.985/SP, bem como para **determinar a suspensão dos efeitos da decisão prolatada no processo** a que se refere o Agravo de Instrumento n. 991.08.102190-1 (7317218-6/00) do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até ulterior deliberação deste Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à Corte a *quo*, com a **máxima urgência**.

Publique-se.

Intimem-se.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0248052-5

AgRg na
MC 20.278 / SP

Números Origem: 1353723820118260000 7317218600 991081021901

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS FILHO
REQUERENTE	: MARLISE APARECIDA MISSALI DE LAURENTIIS
REQUERENTE	: ANTÔNIO CARLOS FERRAZ DE LAURENTIIS
REQUERENTE	: LAURA BARZAGHI DE LAURENTIIS
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS
REQUERENTE	: TANIA CATIB DE LAURENTIIS
ADVOGADO	: OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S)
ADVOGADA	: GLACIOLA BRITO BRENHA
REQUERIDO	: ITAQUERÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: NELSON JANCHIS GROSMAN
	SANDRA APARECIDA RUZZA E OUTRO(S)
	ERICA CRISTINA COSTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ITAQUERÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: NELSON JANCHIS GROSMAN
	SANDRA APARECIDA RUZZA E OUTRO(S)
	ERICA CRISTINA COSTA DA SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS FILHO
AGRAVADO	: MARLISE APARECIDA MISSALI DE LAURENTIIS
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS FERRAZ DE LAURENTIIS
AGRAVADO	: LAURA BARZAGHI DE LAURENTIIS
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS
AGRAVADO	: TANIA CATIB DE LAURENTIIS
ADVOGADOS	: OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S)
	GLACIOLA BRITO BRENHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.